



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504607-54.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1504607-54.2024.8.26.0482 – Comarca de Presidente Prudente

Apelante: Sonia Maria Rodrigues de Lima

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Adriano Camargo Patussi

Voto nº 2367

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARTROPLASTIA DE QUADRIL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRIORIDADE DO SUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, que visava compelir o ente público ao fornecimento urgente de cirurgia de artroplastia de quadril. A apelante alegou cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia médica pelo IMESC e sustentou a urgência do procedimento com base em relatório médico acostado aos autos, de modo que requereu, inicialmente, a anulação da sentença ou a sua reforma para obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de realização de perícia médica entendida pelo juízo de origem caracterizou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizem a concessão judicial do procedimento cirúrgico de forma prioritária, em razão de suposta urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de realização de perícia médica pelo IMESC não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o convencimento do juízo, conforme dispõe o art. 370 do CPC e a jurisprudência consolidada do STJ.

4. O magistrado possui discricionariedade para indeferir provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, desde que de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado e na busca da celeridade processual (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

5. A documentação acostada aos autos —notadamente o Ofício do Hospital Regional de Presidente Prudente — atesta que o procedimento pleiteado possui caráter

eletivo, sem demonstração de urgência clínica que justifique sua antecipação em relação à ordem cronológica da fila do SUS, prova que torna desnecessária a perícia nos autos.

6. A simples indicação médica não é suficiente, por si só, para justificar a intervenção judicial no agendamento de procedimentos eletivos, sendo imprescindível a comprovação inequívoca de urgência ou risco iminente à saúde do paciente.

7. A atuação jurisdicional para compelir o Estado a fornecer tratamento médico deve observar a reserva do possível, a equidade no acesso aos serviços públicos e o princípio da isonomia, vedada a quebra da ordem de prioridades do SUS salvo em situações excepcionalíssimas. Precedentes desta Corte.

8. A documentação médica produzida na via administrativa e os registros da Defensoria Pública corroboram a ausência de situação clínica grave ou de urgência imediata, sendo legítima a manutenção do agendamento do procedimento conforme os critérios da rede pública.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Sonia Maria Rodrigues de Lima* em face de r. sentença (fls. 86/90), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido inicial que pretendia a condenação da requerida a disponibilizar, com urgência, a cirurgia de artroplastia de quadril.

Irresignada, recorre a autora (fls. 93/102) para sustentar, preliminarmente, a imprescindibilidade da realização de perícia médica por meio do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, a fim de comprovar a urgência do procedimento cirúrgico pleiteado. Alega que, embora tenha havido determinação expressa do juízo de origem para que se submetesse à avaliação por especialista com o intuito de aferir a real necessidade e urgência da intervenção, essa diligência não foi efetivada antes da sentença de improcedência. No tocante ao mérito, assevera que há nos autos relatório médico que atesta o caráter urgente da cirurgia de artroplastia de quadril requerida. Ressalta que sua pretensão não se

consubstancia em obtenção de privilégio ou preferência indevida, mas sim na efetivação do direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença a fim de que seja realizada a perícia médica determinada, e, em caráter subsidiário, a reforma da sentença, com a condenação da requerida à realização do procedimento cirúrgico reclamado.

Contrarrazões as fls. 111/124.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo da admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da gratuidade deferida à apelante (fl. 52), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

Rechaça-se, desde logo, a preliminar suscitada, porquanto a produção de prova pericial não se afigura imprescindível ao deslinde do feito. Ressalta-se que o quadro clínico da autora e a indicação médica da cirurgia pleiteada são incontroversos nos autos e, além disso, estão devidamente comprovados pelo relatório subscrito por médico especializado em ortopedia (fls. 34/35).

Nesse passo, a controvérsia delineada nos autos restringe-se à aferição da urgência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado, o que prescinde da realização de perícia médica pelo IMESC, haja vista que a documentação colimada aos autos (fls. 44/46 e 69/76) revela-se suficiente e apta a embasar, de maneira satisfatória, o convencimento deste Juízo e não se justifica, portanto, a dilação probatória pretendida.

Cumpre destacar, neste ponto, que, a despeito da alegação da apelante no sentido de que não teria sido cumprida a determinação judicial exarada às fls. 52/53 —a qual visava submeter a autora à avaliação médica na rede pública, com o escopo de aferir a real indicação do procedimento cirúrgico e, sobretudo, verificar a

existência de urgência em sua realização —, essa determinação foi devidamente atendida. Com efeito, restou acostado aos autos o Ofício nº 1349/2024 (fls. 69/72), elaborado após a ordem judicial mencionada, no qual o responsável pelo Hospital Regional de Presidente Prudente atesta que a parte autora foi regularmente atendida no ambulatório daquela instituição, com resposta, de forma objetiva e elucidativa, aos quesitos formulados pelo Juízo quanto à indicação do procedimento cirúrgico e à eventual urgência de sua execução.

Acerca da produção probatória, impende salientar que compete ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, apreciar e valorar aquelas que reputar pertinentes, com o poder para indeferir, de forma fundamentada, diligências que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias à formação de seu convencimento. Essa prerrogativa encontra respaldo nos arts. 370 e 371, ambos do CPC, os quais consagram o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para avaliar o conjunto probatório à luz dos princípios da persuasão racional.

Essa diretriz processual harmoniza-se, ainda, com os princípios da eficiência, da celeridade processual e da duração razoável do processo — esse último expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal —, de modo que a condução do feito deve se pautar pela eliminação de atos inúteis e pela racionalização da atividade jurisdicional. Assim, tendo o julgador formado juízo de valor suficiente com base nas provas já constantes dos autos, mostra-se legítima e adequada a dispensa da produção de perícia complementar, notadamente quando essa se revela inócua à resolução da controvérsia.

Nesse diapasão, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL REPUTADA DESNECESSÁRIA EM FACE DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A

jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2018. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1056892/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1035671/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 900323 SP 2016/0093811-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018- grifos nossos).
Outrossim, no mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, não se ignora que, em sessão realizada em 16 de setembro de 2024, cujo Acórdão foi publicado em 19 de setembro de 2024, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.234 (STF, RE nº 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou parâmetros para a definição da competência nas demandas judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, estabeleceu diretrizes a serem observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário ao apreciar pedidos de acesso a fármacos não incorporados ao SUS.

Outrossim, com vistas a regulamentar a concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema nº 106 do STJ), delineou três requisitos essenciais para a obtenção do referido benefício, a saber: **i)** comprovação, mediante laudo médico fundamentado e circunstanciado emitido pelo profissional responsável pelo paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia; **ii)** demonstração da incapacidade financeira do requerente

para arcar com o custo do medicamento prescrito; e **iii**) existência de registro do fármaco na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respeitados os usos autorizados pela referida agência reguladora.

Todavia, no que concerne à disponibilização de procedimento cirúrgico pelo Estado consistente em artroplastia de quadril, verifica-se que a matéria em apreço não se enquadra, de forma taxativa, aos Temas mencionados, os quais tratam exclusivamente da disponibilização de medicamentos não padronizados, o que não é o caso destes autos.

Sob o enfoque dessa premissa, conforme anteriormente mencionado, constata-se dos autos que o diagnóstico da apelante — portadora de coxartrose bilateral em estágio avançado (CID M16) — e a indicação do procedimento cirúrgico de artroplastia de quadril são incontroversos e, além disso, foram devidamente comprovados mediante relatório médico subscrito por especialista (fls. 34/41) e corroborados por ofício colimado aos autos pela Fazenda Pública requerida (fls. 69/76). Portanto, não subsistem dúvidas quanto à existência da enfermidade e à indicação terapêutica.

Assim, superada a discussão acerca da necessidade da cirurgia pleiteada, impõe-se adentrar no exame do ponto nodal da controvérsia: a urgência da realização do referido procedimento, requisito este indispensável à configuração de uma situação excepcional apta a ensejar a atuação jurisdicional para compelir o ente público à sua imediata efetivação, em observância ao princípio da reserva do possível e ao equilíbrio entre os direitos fundamentais e a organização das políticas públicas de saúde.

Pois bem.

Em relação às indagações do Juízo (fls. 52/53) acerca da urgência da realização da cirurgia pleiteada, o responsável pelo Hospital Regional de Presidente Prudente informou o seguinte:

“(...) a paciente supracitada recebeu atendimento, no dia 23 de

maio de 2021, no ambulatório médico do Hospital Regional de Presidente Prudente, com **prestador de serviços médicos especialista em ortopedia- quadril, o qual tomou como conduta solicitar a Autorização de Internação Hospitalar- AIH, para realização do procedimento cirúrgico “Artroplastia Total Primária do Quadril Não Cimentada/Híbrida”, “Eletivo”, que é agendado conforme a ordem cronológica de atendimentos (...)**

Esclareço que, **os casos de cirurgias de urgência, ou dão entrada via Pronto Socorro, ou são solicitadas no momento da consulta ambulatorial caso o prestador de serviços médicos entenda ser necessário celeridade na realização do procedimento, onde o mesmo, por meio do documento, “Solicitação de Antecipação de Cirurgia”, indica que a cirurgia precisa ser agendada com mais brevidade em relação às demais que aguardam na fila. No caso em tela, não houve o preenchimento desta solicitação.**

(...)

Qual patologia que a parte autora apresenta?

R: Conforme consta em “Anamnese Ambulatorial”, em anexo, a parte autora apresenta diagnóstico de coxartrose, CID M16.

A parte autora necessita do procedimento cirúrgico/exame/consulta? Para qual finalidade? Explicar.

R.: Sim, visto que em conduta terapêutica, o prestador de serviços médicos especialista em ortopedia-quadril tomou como conduta solicitar a Autorização de Internação Hospitalar-AIH, para realização do procedimento cirúrgico 'Artroplastia Total Primária do Quadril Não Cimentada/Híbrida'.

3. O procedimento cirúrgico/exame/consulta deve ser realizado em caráter de urgência ou é cirurgia eletiva? Explicar minuciosamente (ponto importante para defesa)

R.: Conforme mencionado anteriormente, a intervenção cirúrgica foi solicitada em caráter eletivo.

4. Existe fila para a realização desse tipo de cirurgia/exame/consulta? Em caso afirmativo, o quadro da parte autora apresenta alguma situação de especial gravidade, que justifique que passe na frente dos demais? Explicar

minuciosamente (ponto importante para a defesa).

R.: Sim, **existe fila para realização do procedimento cirúrgico supramencionado. Não, o quadro da parte autora não apresenta situação de especial gravidade que justifique passar na frente dos demais**, vista que no momento da avaliação em consulta, o prestador de serviços médicos especialista em ortopedia- quadril tomou como conduta solicitar Autorização de Internação Hospitalar- AIH para realização do procedimento cirúrgico 'Artroplastia Total Primária do Quadril Não Cimentada/ Híbrida' em caráter 'Eletivo'." (fls. 69/70- grifos nossos).

Outrossim, observa-se que, no Relatório de Atendimento subscrito pelo Defensor Público que atua no presente feito (fls. 49/50), consta registro relevante no sentido de que, embora a autora tenha verbalizado a existência de urgência na realização do procedimento cirúrgico, essa alegação não encontrou respaldo no laudo médico.

Com efeito, o referido relatório menciona que, após o acionamento do Centro de Apoio Médico (CAM), constatou que os médicos se recusaram a fornecer laudo médico conforme o pedido feito pela Defensoria por meio de ofício, o que evidencia a ausência de elementos técnicos concretos que sustentem a urgência alegada, reforçando, assim, a conclusão de que o caso não demanda intervenção judicial imediata.

Cumpre assinalar, com a devida ênfase, que a controvérsia em exame não se restringe à ausência de comprovação da urgência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado — situação que, em tese, poderia ser suprida mediante a produção de prova pericial. O que se evidencia, à luz da documentação médica constante dos autos, é a demonstração concreta de que inexistente, no presente momento, urgência clínica que justifique a antecipação da cirurgia reclamada.

Dessa forma, conquanto seja compreensível a delicada condição de saúde da apelante e a natural angústia decorrente da espera, não se vislumbram nos autos elementos que autorizem a concessão de tutela judicial que, na prática, implicaria na quebra da ordem de prioridades estabelecida para os demais

pacientes igualmente habilitados à realização do mesmo procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

É forçoso reconhecer que as filas de espera, ainda que indesejáveis, refletem a realidade do sistema público de saúde e a observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade impõe que todos os usuários sejam tratados com equidade, vedando-se privilégios indevidos, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, devidamente comprovadas.

Com efeito, o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantido mediante políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Entretanto, a judicialização desse direito, especialmente quando envolve a destinação de recursos públicos limitados, demanda a necessária ponderação entre os interesses individuais e os coletivos, diante da colisão de princípios constitucionais de igual estatura: de um lado, o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana; de outro, o dever estatal de assegurar a efetividade das políticas públicas sob a ótica da reserva do possível e da racionalidade orçamentária.

Essa tensão entre direitos fundamentais, como bem delineado pelo Ministro Celso de Mello na ADPF 45, deve ser resolvida mediante a atuação criteriosa do Poder Judiciário, cuja legitimidade para intervir se firma nos casos em que a omissão estatal comprometa a garantia de condições mínimas à existência digna. Ressalte-se, porém, que essa atuação não pode se descolar dos pressupostos fáticos e jurídicos exigidos para sua configuração.

A atuação judicial, portanto, é legítima e necessária sempre que comprovado o descumprimento do dever constitucional do Estado de prestar assistência integral à saúde. Contudo, essa intervenção há de ser pautada por critérios técnicos e jurídicos que assegurem a justiça distributiva e evitem o favorecimento individual em detrimento da coletividade, especialmente em um sistema de saúde pública com recursos finitos.

Ademais, o direito à saúde, por mais relevante que seja — e é,

sem dúvida, um dos pilares da ordem constitucional —, não se configura como um direito de caráter meramente programático, mas sim de eficácia plena e imediata, conforme dispõe o art. 5º, §1º, da Carta Magna. Ainda assim, sua concretização deve observar as balizas legais, técnicas e administrativas compatíveis com o princípio da legalidade e com o regime de atuação do Estado.

Por essa razão, embora a mera indicação médica seja suficiente para atestar a necessidade de um determinado procedimento, ela, por si só, não é bastante para ensejar a concessão de tutela judicial que rompa a lógica isonômica de acesso aos serviços de saúde, especialmente na ausência de comprovação inequívoca de urgência.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, e considerando as evidências acerca da ausência de urgência do procedimento cirúrgico pleiteado, revela-se juridicamente inadequado conferir à apelante prioridade em detrimento de outros pacientes igualmente necessitados, sob pena de violação ao princípio da igualdade e à lógica impessoal que deve nortear a administração pública.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Seção de Direito Público:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pretensão à realização de cirurgia ortopédica no joelho esquerdo em razão de osteonecrose extensa e artrose grave (CID 10: M17). Alegação de excessiva demora para a realização do procedimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acatamento. **Relatórios médicos que, embora indiquem a necessidade do procedimento, não demonstram urgência ou risco iminente à vida que justifiquem a antecipação do tratamento e preferência em relação a outros pacientes que aguardam há mais tempo.** Parecer técnico contrário à imediata intervenção cirúrgica. Atendimento regular da autora pela rede pública, aguardando na fila de espera. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1034938-39.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data

de Registro: 10/02/2025- grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito à saúde. Paciente portador de portador de Varizes Escrotais (CID 10 – I86.1) que pleiteia o fornecimento de procedimento cirúrgico para tratamento de sua saúde. Direito à saúde que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Inaplicabilidade do Tema 106 do C. STJ bem como do Tema 793 do C. STF. Caso que não versa sobre fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, mas de fornecimento de procedimento cirúrgico. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. **Impetrante não comprovou o direito líquido e certo quanto à urgência e imprescindibilidade do procedimento cirúrgico pleiteado. Documentos médicos que não atestaram a urgência na realização do tratamento capaz de justificar a concessão da prioridade pretendida.** Autorizar a realização da cirurgia com base apenas na indicação médica acerca de sua necessidade, sem a comprovação em prontuário médico de sua urgência, acabaria por infringir o tratamento isonômico dispensado para outros pacientes que também aguardam a realização de cirurgia. R. sentença de denegação da segurança que deve ser mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1500645-86.2024.8.26.0073; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025- grifos nossos).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator